



### CAUTELAR

**PROCESSO Nº** 10033/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI.

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.

**REPRESENTANTE:** MARCOS SOUZA MARTINS.

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI E ANTÔNIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO.

**ADVOGADO(A):** EWERTON ALMEIDA FERREIRA, OAB/AM 6839.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELO PREFEITO ELEITO DE UARINI, MARCOS SOUZA MARTINS, EM FACE DO EX-PREFEITO, ANTÔNIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONVOCAÇÕES, NOMEAÇÕES E POSSES DECORRENTES DOS EDITAIS Nº 02/2022 E 03/2022, OCORRIDAS NO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORES COSTA FILHO.

### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM APRECIÇÃO DA MEDIDA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E DEFERIMENTO DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Trata-se de pedido de medida cautelar formulado por Marcos Souza Martins, Prefeito eleito do Município de Uarini, objetivando a suspensão imediata da convocação e de quaisquer nomeações realizadas com base nos Editais 02/2022 e 03/2022, publicados pelo então Prefeito Antônio Waldetrudes Uchôa de Brito, em 05 de novembro de 2024, nos últimos meses de sua gestão.
2. De acordo com a Representação, existem supostas irregularidades nas convocações, nomeações e posses decorrentes dos Editais supramencionados, visando comprometer a estabilidade da finança do Município de Uarini, em desrespeito as leis orçamentárias.
3. O Representante argumenta resumidamente que:
  - O ex-prefeito do município de Uarini, Antônio Waldetrudes Uchôa de Brito, nos últimos meses de sua gestão, publicou, em 5 de novembro de 2024, editais convocatórios (nº





02/2022 e 03/2022) para nomeação de um número significativo de servidores. Tal ato foi realizado em um contexto de fragilidade fiscal do município, com despesas correntes elevadas e próximo ao limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a Receita total estimada para o exercício de 2024 é de R\$ 63.989.199,84, enquanto as Despesas Correntes estão fixadas em R\$ 56.309.666,96, das quais R\$ 30.644.487,35 correspondem às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, representando 47,88% da receita total. Tal índice aproxima-se significativamente do limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A medida pode comprometer a sustentabilidade financeira da administração subsequente, dificultando a execução de políticas públicas essenciais.

- Que o ex-prefeito não age dentro da legalidade, tendo em vista que dificultou de todas as formas possíveis uma transição de poder com a devida transparência, sendo multado, conforme processo SPEDE nº 16616/2024, sendo ainda obrigado a proceder com a manutenção dos serviços essenciais do município, mediante decisão do TJAM no Mandado de Segurança nº 4013766-30.2024.8.04.0000.
- Aduz que o art. 73 da Lei Eleitoral proíbe aos agentes públicos a realização de atos que possam desequilibrar a equidade da disputa ou comprometer a transição de governo, devendo ser anulados, com base na Lei nº 9504/1997.

4. Ao final, requer a concessão da Medida Cautelar para a imediata revogação da convocação e quaisquer nomeações e posses decorrentes dos Editais nº 02/2022 e 03/2022, ocorridas no dia 26 de dezembro de 2024, até que haja decisão da presente demanda, ou, de acordo com a necessidade da administração pública, aliada a regularidade fiscal e de acordo com a Lei Orçamentária Municipal.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).





6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de má-gestão, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

7. Conforme narrado acima, o requerente alega que as nomeações podem comprometer a sustentabilidade fiscal do município, configurando afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao princípio da continuidade administrativa. Apresenta como fundamento os impactos financeiros causados pelas nomeações em um cenário de fragilidade fiscal e destaca a possível violação de normas legais e constitucionais.

8. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 55/2024 -GP, durante o período de 23 de dezembro de 2024 até 13 de janeiro de 2025, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço conforme republicação do dia 19 de dezembro de 2024, vejamos:

Art. 5º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 23 de dezembro 2024 e 13 de janeiro de 2025 §1º - Não estão incluídas na suspensão de que trata o *caput* deste artigo as medidas acautelatórias, conforme preconiza o art. 107, §4º da Resolução n.º04/2002 - TCE/AM, incluído pela Resolução n.º 05/2014 - TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22/08/2014.

§2º - Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, a Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM);

9. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos.

10. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.





11. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

13. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei; IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14. Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).





15. O periculum in mora exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o fumus boni iuris indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

É o relatório.

16. Ao compulsar os argumentos apresentados pelo Representante, em sede de cognição sumária e não definitiva, vislumbro a existência de razões para o deferimento da medida cautelar pleiteada, diante da comprovação cumulativa dos dois requisitos aplicáveis à espécie.

17. Com efeito, o requisito do fumus boni iuris está evidenciado pela plausibilidade das alegações apresentadas na representação.

18. **Do Fumus Boni iuris:** O artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 (LRF) estabelece que é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar tais atos ilegais, como se verifica no REsp 1.329.909/PR, onde se decidiu que “aumentos de despesa com pessoal sem previsão orçamentária configuram grave infração às normas fiscais”. A Lei Eleitoral (art. 73, inciso V, da Lei 9.504/1997) também veda atos administrativos que criem despesas para a gestão sucessora, garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes ao pleito eleitoral e a transição administrativa regular.

19. Quanto ao Impacto Orçamentário e Responsabilidade Fiscal, a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 demonstra que o Município de Uarini está próximo do limite prudencial de despesas com pessoal, estabelecido pela LRF em 51,3% da Receita Corrente Líquida. A inclusão de novas despesas comprometeria o equilíbrio fiscal. Como destaca José Maurício Conti em sua obra "Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada" (Editora Revista dos Tribunais, 2020, p. 356): “O cumprimento dos limites fiscais não é apenas uma obrigação legal, mas uma condição essencial para a gestão responsável dos recursos públicos”.

20. Doutro modo, verifica-se que o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, é igualmente violado. As nomeações realizadas no final do mandato configuram abuso de poder, com potencial para prejudicar a gestão sucessora. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, afirmou que “a moralidade administrativa não pode ser dissociada da eficiência e da probidade na gestão pública”.





21. Por fim, destacamos precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC-002867/989/14, decidiu que “o aumento de despesas com pessoal em fim de mandato, sem previsão orçamentária, configura irregularidade grave e compromete a gestão fiscal subsequente”. A decisão reforça a necessidade de cautela em atos administrativos que impliquem despesas adicionais.

22. **Do Periculum in Mora:** A urgência do pedido está evidenciada pelo iminente impacto das nomeações na gestão fiscal do município. A efetivação das nomeações, caso não suspensas, acarretará despesas adicionais com pessoal que dificultarão a prestação de serviços essenciais. Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 1.203/2016), “o aumento de despesas com pessoal em período de restrição fiscal compromete a sustentabilidade financeira da gestão subsequente”.

23. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 21, parágrafo único, veda expressamente o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, precisamente para evitar que atos administrativos irresponsáveis comprometam a sustentabilidade financeira da gestão subsequente. Jurisprudências como o Acórdão 1.203/2016 do Tribunal de Contas da União reforçam que “o aumento de despesas com pessoal em período de restrição fiscal configura grave infração e coloca em risco a continuidade dos serviços públicos”.

24. Os dados da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 indicam que as despesas correntes já alcançam 47,88% da receita total do município, aproximando-se do limite prudencial de 51,3% estabelecido pela LRF. A realização das nomeações, portanto, não apenas ultrapassaria os limites legais, mas também comprometeria o pagamento de fornecedores, a execução de contratos vigentes e a manutenção de serviços essenciais.

25. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 638.115/CE, enfatizou que “a moralidade administrativa é princípio fundamental para a regularidade da gestão fiscal e o respeito às regras de transição de governo”. A ausência de suspensão imediata pode consolidar uma situação de desequilíbrio orçamentário de difícil reversão, gerando passivos e conflitos administrativos que comprometerão não apenas a próxima gestão, mas também a população diretamente afetada.

26. Diante do exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:





Manaus, 10 de janeiro de 2025

Edição nº 3471 Pag.11

- a) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- b) **DEFIRO** *inaudita altera pars* a **MEDIDA CAUTELAR**, objeto da Representação interposta pelo Sr. Marcos Souza Martins, determinando a revogação da convocação e quaisquer nomeações e posses decorrentes dos Editais nº 02/2022 e 03/2022, ocorridas no dia 26/12/2024, até que de acordo com a necessidade da administração pública, aliada a regularidade fiscal e de acordo com a Lei Orçamentária Municipal, seja possível efetuar quaisquer atos de chamamento.
- c) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU para adoção das seguintes providências:
- c.1) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- c.2) **NOTIFICAR** o Representado da presente decisão, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se pronuncie acerca dos termos do pedido da medida cautelar objeto desta Representação, enviando-lhe cópias da presente Decisão Monocrática e da peça exordial do Representante;
- c.3) **DAR CIÊNCIA** ao Representante, por meio de seu patrono, acerca da presente decisão.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 10 de Janeiro de 2025.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**

Conselheira-Presidente

DCQ

